



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REQUERIMENTO nº 2937 (3154-22.2007.6.02.0000) Classe XVII

RESOLUÇÃO Nº 15.139  
(14.03.2011)

REQUERIMENTO nº 2937 (3154-22.2007.6.02.0000), Classe XVII.

**ASSUNTO:** Requerimento, apuração, suspeita, crime eleitoral, recebimento, financiamento, sonegação fiscal.

**REQUERENTE:** Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

**REQUERIDO:** Partido dos Trabalhadores – PT.

**RELATOR:** Juiz Luciano Guimarães Mata.

**Ementa.**

PROCEDIMENTO. APURATÓRIO.  
INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ.  
IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INÉRCIA  
DA JURISDIÇÃO E IMPARCIALIDADE DO JUIZ.  
OFENSA. TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL  
PÚBLICA. EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO. ARQUIVAMENTO.

1. Ao juiz não é dado investigar de ofício, determinando a abertura de procedimento administrativo para apurar crime eleitoral, sob pena de ofensa aos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais.

2. A ilegalidade do procedimento instaurado acomete de vício todos os atos e provas nele produzidos, impondo-se o arquivamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, determinar o arquivamento do processo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de março do ano de 2011.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

  
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REQUERIMENTO nº 2937 (3154-22.2007.6.02.0000) Classe XVII**

## **RELATÓRIO**

Tratam os autos de procedimento administrativo instaurado em 10 de agosto de 2005, com supedâneo no pedido de providências formalizado pela Presidência deste Regional, nos termos do Comunicado Interno nº 18/2005 – GP, buscando apurar a possível prática de crimes eleitorais por integrantes do Partido dos Trabalhadores – PT nas eleições de 2002, tendo em vista matéria jornalística publicada na imprensa local, segundo a qual o referido partido teria recebido R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) por meio dos dirigentes do PT nacional, sem que tais valores tivessem sido registrados na sua prestação de contas.

Após o recebimento do expediente e dos documentos que o instruíram, o Corregedor Regional Eleitoral entendeu por bem encaminhá-los à Procuradoria Regional Eleitoral para, em sendo o caso, ser ofertada denúncia ou adotada outra providência.

Ato contínuo, em 06.09.2005, o Partido dos Trabalhadores – PT, através do então Presidente do Diretório Regional, deputado Paulo Fernando dos Santos, prestou os esclarecimentos de fls. 120/122, aduzindo em síntese o seguinte: que os recursos financeiros recebidos pelo PT, em janeiro de 2003, foram destinados ao pagamento de débitos da campanha eleitoral do candidato deste Partido ao Governo de Alagoas, Judson Cabral, e que tais recursos foram remetidos por ordem da tesouraria do Diretório Nacional do PT, que tinha como titular o Sr. Delúbio Soares; disse, também, que o dinheiro foi enviado após a apresentação da prestação de contas do candidato Judson Cabral, que já tinha sido apreciada e aprovada com ressalva pelo TREAL e após a prestação de contas do Comitê Eleitoral do PT, a qual ocorreu em outubro de 2002. Argumenta, ainda, que o dinheiro recebido não se destinava diretamente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REQUERIMENTO nº 2937 (3154-22.2007.6.02.0000) Classe XVII**

à tesouraria do PT Regional, mas sim ao pagamento direto às empresas e pessoas físicas credoras que deixaram de receber seus pagamentos no prazo da campanha.

As fls. 124, consta Ofício nº 251 – PGJ/DG, datado de 23.02.2006, subscrito pela Diretora Geral da Procuradoria Geral de Justiça de Alagoas, dirigido ao Procurador Regional Eleitoral, encaminhando cópia do Processo PGJ 1.800/05, para adoção das medidas cabíveis, o qual foi anexado aos autos ora em apreciação.

Consiste o referido processo em um requerimento do Coordenador Geral do Movimento Popular Pró-Justiça e Cidadania de Alagoas, Sr. Antonio Fernando da Silva, representando contra o Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores – PT, por envolvimento no esquema do “Mensalão” do publicitário Marcos Valério, – Caixa 2 da Campanha do Deputado Paulão, do coordenador de campanha Ricardo Coelho e do vereador Judson Cabral, na campanha de 2002 – e requerendo uma devassa nas contas do PT/AL.

Originariamente, a Procuradoria Geral de Justiça entendeu ser incompetente para apreciar a matéria objeto da representação, conforme expõe o Procurador de Justiça Vicente José Cavalcante Porciúncula, em seu pronunciamento de fls. 128/129, opinando pela remessa do processo ao Ministério Público Federal com atuação no Tribunal Regional de Alagoas.

As fls. 133/134, consta Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no qual opina pela impossibilidade de reavaliação das contas do PT referentes às Eleições de 2002, em homenagem ao princípio de segurança jurídica, haja vista que não houve a interposição de recurso em face da decisão de aprovação das contas. Opinou, ao cabo, pela remessa dos autos ao Ministério Público de Primeiro Grau, para adotar as providências cabíveis, tendo em vista



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REQUERIMENTO nº 2937 (3154-22.2007.6.02.0000) Classe XVII**

o fato de se está averiguando a responsabilidade de ex-coordenador de campanha eleitoral de 2002, Sr. Ricardo Coelho.

O Ministério Público de 1º grau, na pessoa do seu presentante perante a 3ª Zona Eleitoral, por entender que o Deputado Estadual Paulo Fernando dos Santos (Paulão) figurava entre os agentes envolvidos no suposto ilícito, pugnou pelo retorno dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 146/148).

Em minucioso parecer de fls. 159/167, o Procurador Regional Eleitoral, Joel Almeida Belo, manifestou-se pelo conhecimento do procedimento pelo TRE e pelo deferimento de seis diligências, dentre as quais solicitação à Receita Federal de informações sobre saques, depósitos, transferências feitas pelas pessoas que cuidou de nomear, bem como o afastamento do sigilo bancário dos supostos envolvidos.

O Corregedor Regional Eleitoral em despacho de fls. 169 determinou o encaminhamento do processo à Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação para a distribuição do feito nos termos do Regimento Interno do TRE-AL (Resolução nº 12.908/99).

Em 30/01/2008 através da decisão plenária consubstanciada na Resolução nº 14.687 este Regional determinou a quebra dos sigilos bancário e fiscal solicitado pelo membro do *Parquet* (fls. 173/184).

Em agosto de 2009, os autos foram redistribuídos para minha relatoria, tendo em vista o afastamento da relatora originária (fls. 685).

Nos termos do despacho de fls. 686, determinei, com base no que preceitua o § 3º, do art. 94, da Lei nº 9.504/97, a requisição de técnicos do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REQUERIMENTO nº 2937 (3154-22.2007.6.02.0000) Classe XVII**

Tribunal de Contas da União, a fim de que procedessem, em conjunto com a Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, à análise dos documentos de fls. 311/671, emitindo, ao final, parecer conclusivo.

A COCIN, em parecer de fls. 700/705, solicitou, preliminarmente, a realização de algumas diligências, o que foi deferido no despacho de fls. 711.

Em 19 de agosto de 2010 a COCIN emitiu parecer conclusivo (fls. 809/813), apontando que a empresa SMP&B Comunicações Ltda depositou na conta corrente nº 2394-001-00000388/0, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Sr. Ricardo Coelho de Barros o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no dia 10/01/2003 e na conta corrente nº 2404-00300000967/5, também da Caixa Econômica Federal, pertencente à empresa Staff Áudio e Vídeo Ltda., o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Segundo consta do referido parecer, esses recursos não transitaram pelas contas bancárias abertas para movimentar os recursos de campanha do Comitê Financeiro Único do PT -AL (eleições 2002), dos candidatos a governador e a deputado estadual pelo Partido dos Trabalhadores, Senhores Judson Cabral de Santana e Paulo Fernando dos Santos, respectivamente.

Por fim o referido Órgão Técnico assevera que *“do montante depositado (R\$ 160.000,00), 5% (cinco por cento) foi repassado para a Direção Regional do Partido dos Trabalhadores, em Alagoas (R\$ 8.000,00), sendo que, o Diretório registrou como recursos doados pelo Sr. Paulo Fernando dos Santos”*.

Em parecer final, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento do feito, haja vista que considera ilegal o procedimento e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REQUERIMENTO nº 2937 (3154-22.2007.6.02.0000) Classe XVII**

ilícita a prova nele colhida. Alega o eminente membro do *Parquet* Eleitoral que “ao juiz é vedado investigar de ofício, abrindo procedimento administrativo para apurar ilícitos penais”, razão pela qual entende que “o procedimento apuratório de crimes instaurado pela Corregedoria a pedido do Presidente do TRE-AL, por ofender o princípio acusatório, não é apto a gerar provas aproveitáveis pelo autor da ação”. (fls. 823/832)

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REQUERIMENTO nº 2937 (3154-22.2007.6.02.0000) Classe XVII**

**VOTO**

Cuidam os autos de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de apurar a prática de eventuais crimes eleitorais supostamente praticados por integrantes do Partido dos Trabalhadores – PT, nas eleições de 2002, tendo em vista matéria jornalística publicada na imprensa local, a qual levanta suspeita de que a Executiva Estadual da referida agremiação partidária teria recebido, em janeiro de 2003 e por meio dos dirigentes do PT nacional, a quantia de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), oriundas do 'caixa 2' de Delúbio Soares, sem que tais valores tivessem sido registrados na sua prestação de contas.

Com base nas informações veiculadas pela imprensa local, o então Presidente deste Regional no ano de 2005, determinou o reexame da prestação de contas do Comitê Financeiro do Partido dos Trabalhadores na campanha de 2002, com prolação, inclusive, de parecer conclusivo pela COCIN, bem como requisitou da empresa de telecomunicações Big TV (TV Mar), cópia da entrevista, atinente aos fatos apurados, e que fora concedida pelo Deputado Estadual Paulo Fernando dos Santos ao jornalista Flávio Gomes Barros no dia 05 de agosto de 2005.

Conforme já relatado, o Corregedor Regional Eleitoral, entendendo que a documentação acostada revelava, em tese, a prática do ilícito eleitoral constante do art. 350 do Código Eleitoral, determinou a abertura de procedimento apuratório, abrindo-se vista ao Ministério Público, o que ensejou uma série de requerimentos do Ministério Público e correlatas decisões do judiciário.

Da análise dos autos, observo que a instauração do presente procedimento apuratório por iniciativa *ex officio* do órgão julgador malferiu



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REQUERIMENTO nº 2937 (3154-22.2007.6.02.0000) Classe XVII**

diversos postulados constitucionais, uma vez que colocou o judiciário na função de investigador criminal, o que lhe é vedado pela Constituição.

Impõem-se ressaltar que, apesar de estar convícto desse posicionamento deste agosto de 2009, momento em que os presentes autos me foram redistribuídos, achei por bem deliberar pelo prosseguimento do feito, porquanto havia uma série de pedidos de diligências do Ministério Público Eleitoral, os quais, em respeito ao posicionamento do Órgão Ministerial, pugnei pelo deferimento. Ademais, tendo em vista que o processo já se encontrava em adiantado estágio de processamento, inclusive com decisão plenária determinando a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos envolvidos, deliberei pelo normal processamento do feito.

Porém, em última manifestação exarada às fls. 821/832, a Procuradoria Regional Eleitoral ressalta posicionamento que ampara o entendimento doravante esposado.

Nesse sentido, razão assiste ao inclito Procurador Regional Eleitoral, ora com assento nesta Casa, quando em abalizado parecer de fls. 821/832, assim preleciona:

*“não existe demanda posta em juízo se não houver pedido do MP. Mais: ao juiz é vedado investigar de ofício, abrindo procedimento administrativo para apurar ilícitos penais.*

*O procedimento apuratório de crimes instaurado pela Corregedoria a pedido do Presidente do TRE-AL, por ofender o princípio acusatório, não é apto a gerar provas aproveitáveis pelo autor da ação. Tudo o que nele se produziu é ilícito.”*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REQUERIMENTO nº 2937 (3154-22.2007.6.02.0000) Classe XVII**

De fato, o art. 129, inciso I da Constituição Federal é expresso em atribuir ao Ministério Público a persecução penal, conferindo-lhe com exclusividade a titularidade da ação penal pública. Com a edição da Lei 11.719/2008 o art. 257, I do CPP reproduziu tal comando, em total conformidade com a citada previsão da Carta Magna.

O referido preceptivo constitucional revela, ainda que implicitamente, a observação ao princípio da inércia da jurisdição, pelo qual o Estado-Juiz somente pode agir quando provocado. Tal princípio, ressalte-se, atende ao ideal constitucional de garantia do indivíduo, resguardando-o contra eventuais arbítrios do Estado.

Daí dizer que a opção do sistema jurídico brasileiro pela sistema processual acusatório, em detrimento do inquisitorial, constitui obstáculo intransponível à atuação do Juiz como órgão investigador.

Com efeito, o sistema acusatório caracteriza-se exatamente por conferir ao juiz um papel passivo, separado das partes, imparcial, reservando-lhe a função de decidir motivadamente segundo sua livre convicção, após iniciada a ação penal pela acusação, sem que isso implique em redução do poder do Juiz na condução do processo.

Isso porque, o sistema acusatório constitui o sistema processual típico dos países democráticos que, como o Brasil, optaram por expressar no texto constitucional a intenção em preservar os direitos e as garantias fundamentais aos indivíduos.

Sem a imparcialidade o magistrado não pode exercer sua função, sob pena de ferir a própria Justiça que pretende implementar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REQUERIMENTO nº 2937 (3154-22.2007.6.02.0000) Classe XVII**

Não por outra razão a recente Resolução do TSE nº 23.222/2010, que dispõe sobre a apuração dos crimes eleitorais, fez consignar em seu art. 4º que "recebida a notícia-crime, o Juiz Eleitoral a encaminhará ao Ministério Público ou, quando necessário, à polícia judiciária eleitoral, com requisição para instauração de inquérito policial".

Esta inclusive, *mutatis mutandis*, é a regra constante do art. 356, § 1º do Código Eleitoral.

Assim, ao juiz não é dado investigar de ofício, determinando a abertura de procedimento administrativo para apurar crime eleitoral.

O presente procedimento apuratório, ao ser instaurado em ofensa aos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais eivou de vício todos os atos e provas nele produzidos, impondo-se o seu arquivamento.

Ante o exposto, na esteira do judicioso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo arquivamento dos presentes autos com a devida baixa na distribuição.

É como voto.

  
**LUCIANO GUIMARÃES MATA**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 15139, de 14/03/2011, foi conferida na 18ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 47, em 17/03/2011, à(s) fl(s). 02. Eu, Argio, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/03/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Requerimento Nº 2937 (3154-22.2007.6.02.0000)**

**Prot. 3.343/2007**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 14/03/2011 (SESSÃO Nº 18/2011)**

**RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S)** : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
**REQUERIDO(S)** : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES, representado pelo Sr. Paulo Fernando dos Santos

**DECISÃO**

Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, determinar o arquivamento do processo, nos termos do voto do Juiz Relator. (Resolução nº 15.139, de 14.03.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente por motivo justificado o Exmo. Sr. Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 14 de março de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários